



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 04560/14

INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão. Regularidade com ressalvas das contas prestadas. Aplicação de multa, dentre outras decisões. Recurso de Reconsideração interposto. Pelo conhecimento e não provimento.

### ACÓRDÃO AC2 TC 01478/2022

#### RELATÓRIO

A 2ª Câmara do Tribunal, na sessão de 10 de agosto de 2018, ao apreciar a prestação de contas do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão, decidiu, através do Acórdão AC2 TC 01758/18:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL ao Sr. AUGUSTO CARLOS BEZERRA ARAGÃO, em vista das imperfeição e incongruência encontrada nas demonstrações contábeis incluídas nos autos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, equivalentes a 62,21 UFR/PB (julho/2018 – R\$ 48,23;
- III. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa aplicada, sob pena de execução, desde logo recomendada;;
- IV. DETERMINAR ao gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal no sentido cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS municipal, implicando na redução do volume dos recursos aplicados por esse regime, bem como o repasse tempestivo das parcelas relativas aos parcelamentos em vigência no exercício; e
- V. RECOMENDAR à atual Gestão do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e legislação cabível à espécie para não incorrer nas falhas/irregularidades aqui identificadas.

As irregularidades apontadas pela Auditoria em seu relatório conclusivos foram as seguintes:

- a) Registro incorreto do saldo das provisões matemáticas no final do exercício;
- b) Omissão da gestão do Instituto no tocante à cobrança do repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura de Bananeiras ao RPPS municipal, implicando na redução do volume dos recursos aplicados por esse regime;
- c) Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos parcelamentos em vigência no exercício; e
- d) Ausência de reuniões do Conselho Municipal de Previdência.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 04560/14

fl. 2

Inconformado com a decisão prolatada, o ex-Gestor, através de seu advogado, interpôs o presente recurso de reconsideração, anexado aos autos às fls. 620/629.

Em apertada síntese, o Recorrente argumenta inicialmente que as provisões matemáticas foram registradas corretamente no Balanço Patrimonial, considerando que o valor constante no Balanço de 2013 que refletiu o valor da provisão matemática estimada na Avaliação Atuarial de 2014, com data-base de 31/12/2012. Em seguida, entende que a penalidade a ser aplicada requer uma proporcionalidade mínima à gravidade da infração além dos danos evidenciados. No caso em apreço, importante que fique registrado: a) nenhum prejuízo ao erário, ou mesmo, ao serviço público foi causado, pelo contrário, o ex-presidente da autarquia sempre agiu com lisura no trato das receitas e despesas públicas; b) a intencionalidade do agente fica perfeitamente demonstrada, alinhada à boa fé e ao interesse público.

Assim, considerando que o Tribunal de Contas deixou de demonstrar minimamente qualquer evidência de dano e dolo do agente público, resta notoriamente descaracterizados os atos indicados como irregulares, refletindo, portanto, na imprescindível reforma da decisão deste Tribunal no tocante à aplicação de multa ao Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão.

Ante o exposto, requer que sejam acatados os argumentos acima elencados, modificando o Acórdão – AC2 – TC – 01758/18, retirando a multa aplicada, visto a regularidade da prestação de contas, devendo, em seguida, ser arquivado o presente processo.

Além disso, ainda que considere a existência de irregularidade, pugna-se que seja reduzida a multa, com base no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, posto que o recorrente agiu unicamente visando o interesse público.

Encaminhado o recurso à Auditoria, esta se pronunciou através de relatório de fls. 2524/2535, apresentando o seguinte entendimento:

*“Como já explanado pela Auditoria no Relatório de Análise de Defesa, o valor correto das provisões matemáticas previdenciárias a ser escriturado no Balanço Patrimonial compreende àquele alcançado pela avaliação atuarial do exercício subsequente ao de referência do citado demonstrativo contábil. Passa, então, o recorrente, a argumentar (diferentemente na oportunidade de defesa) que o valor escriturado tem como base o estudo atuarial de 2014 que possui banco de dados com data-base definida em 31/12/2012.*

*Note-se que o art. 14 da Portaria MPS nº 402/2008 define que as reavaliações atuariais, e os respectivos DRAA, deverão ter como data da avaliação o último dia do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação, e serão elaboradas com dados cadastrais posicionados entre os meses de julho a dezembro do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação. Dessa forma, a princípio, constata-se a irregularidade na realização do estudo atuarial.*

*Ante a ausência de juntada de documento comprobatório ao presente processo, e com a finalidade de verificar a veracidade da informação prestada, procedeu-se consulta à avaliação atuarial (2014) anexada ao processo de prestação de contas anual 2014 do mesmo jurisdicionado. Constata-se, portanto, à fl. 546, que, de forma divergente da qual informa o recorrente, a avaliação atuarial 2014 possui data-base em 31/12/2013 e teve sua provisão*



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 04560/14

fl. 3

*matemática previdenciária alcançado ao monta de R\$ 21.860.545,50, em desacordo com aquele apontado no Relatório Inicial. Portanto, fica mantida a falha.*

*Face ao exposto, e considerando a ausência de argumentação por parte do recorrente em relação às outras falhas, ficam mantidas todas as irregularidades remanescentes do relatório de análise de defesa.*

*Por todo o exposto, esta Auditoria sugere que o presente Recurso seja conhecido, posto que preenche os requisitos regimentais, e, no mérito o seu não provimento, pelas razões expostas no item anterior.*

*Quanto ao pedido de exclusão e/ou minoração da multa aplicada por esta Corte, esta Auditoria entende que decisão a este respeito compete ao relator do presente processo.”*

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 00973/22, fls. 656/660, da lavra da d. procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, se pronunciou, na conformidade da Auditoria, pelo conhecimento do vertente recurso de reconsideração, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01758/18..

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e vota no sentido que a 2ª Câmara: (1) em preliminar, conheça o recurso de reconsideração interposto e; (2) quanto ao mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se as decisões contidas no Acórdão AC2 TC 01758/2018.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04560/14, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo o ex-gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão, os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM em conhecer o recurso apresentado, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se as decisões contidas no Acórdão AC2 TC 01758/2018.

Publique-se e intime-se.

TC – Sessão presencial/remota da 2ª Câmara do Tribunal.  
João Pessoa, 28 de junho de 2022.

Assinado 29 de Junho de 2022 às 10:29



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 29 de Junho de 2022 às 09:37



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 29 de Junho de 2022 às 13:02



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO